



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

CHAMADA PÚBLICA N.º. 001/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÃO FNDE n.º 4/2015.

RECORRENTE: COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE – CNPJ: 32.001.740/0001-39.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

DAS INFORMAÇÕES:

1. A Presidente da CPL do Município de Itaitinga, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo, impetrado pela pessoa jurídica COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE, inscrita no CNPJ: 32.001.740/0001-39, localizada a Rua Tabelaio José Gama Filho, n.º. 900, Centro, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, aduzimos que o presente recurso administrativo foi interposto, tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações n.º. 8.666/93 c/c item 13.1 do edital de chamada pública.

Lei de Licitações n.º. 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Edital de Licitações

13.0. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Das decisões proferidas pela Comissão, decorrentes do presente, caberão os recursos previstos no art. 109, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

DOS FATOS:

2. Preliminarmente aduzimos que insurge o presente recurso administrativo ao julgamento feito pela Comissão de Licitação, em ata complementar de julgamento data em



28.02.2019, no qual fora divulgado como resultado final em 28.03.2019 nos meios oficiais do município. A recorrente questiona o julgamento proferido por essa comissão quanto a sua não declaração de classificação em segundo lugar para os itens 1, 2, 3, 6, 9 e 10 do edital – no qual fora declarado vencedor o grupo formal COPAZEL – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ZE LOURANÇO – inscrita no CNPJ sob o Nº 10.254.805/0001-15. Bem como questiona a declaração de vencedor, e portanto em primeiro lugar, para o item 07 do edital o grupo formal: COOPERFAM - COOPERATIVA AGROECOLOGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO CAMINHO DE ASSIS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.842.467/0001-03. Alegando que pelo critério de classificação previsto no item 9.3 do edital, o grupo formal que atende a tal condição em percentual superior a aquele seria a recorrente.

2. Quanto a motivação apontada no feito recorrido restou comprovado que de fato as alegações da recorrente são pertinente, uma vez que se verificou que pelo critério adotado pelo edital de chamada pública nº 001/2019, precisamente no item 9.3, a recorrente – COOSEMCE - possui percentual de assentados pelo PNRA (75.56%) superior ao seu concorrente – COOPERFAM - (0.33%), quanto a concorrência para o item 07 do edital. Já para o argumento quanto a ordem de classificação para os itens 1, 2, 3, 6, 9 e 10 do edital, não se faz necessário tal fato ser declarado em ata, uma vez que resta evidente que pela ordem de classificação do julgamento seria a recorrente classificada em segundo lugar para tais itens. Mais uma vez pelos critérios de seleção elencados no item 9.3 do edital.

3. Desse modo restou comprovado que houve apenas equívoco quanto ao estabelecimento da ordem de classificação no resultado de julgamento dos itens da dita chamada pública no ata complementar, de acordo com os critérios do edital. Fato este que poderá ser corrigida por ata complementar de julgamento.

DO DIREITO:

4. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

6. Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

7. Outro princípio que seria descumprido e não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira(o). Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

8. Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

9. É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.



10. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

11. Desta feita, manter o julgamento desconhecendo as razões da recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

12. A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o



administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

DECISÃO:

14. Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, a Presidente da CPL do Município, **RESOLVE** considerá-las **parcialmente** no mérito, dando justo e legal PROVIMENTO ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

15. Determinando os seguintes feitos no julgamento e classificação de preços:

- **Acolher o pedido de classificação em primeiro lugar para o item 07 do edital, através de ata complementar de julgamento, como forma de corrigir tal julgamento proferido anteriormente.**

Itaitinga – Ce, 09 de Abril de 2019.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
Presidente da CPL
Município de Itaitinga